



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026

PROCESSO Nº. 8528285-54.2026.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de administração e gerenciamento de frota com manutenção dos veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão de frota, por meio de cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética, a fim de viabilizar o pagamento das despesas com manutenção, junto à rede credenciada de oficinas e concessionárias, compreendendo os serviços de mecânica geral, fornecimento de peças e acessórios para veículos da frota do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário Cearense, com vigência de 36 (trinta e seis) meses

IMPUGNANTE: CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Especificações Técnicas. Alegação de restrição à competitividade.

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2026, cumpre esclarecer e decidir o seguinte:

1. DOS ARGUMENTOS E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante questiona a exigência constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026 e de seus anexos quanto à utilização de cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética como instrumento integrante da solução de administração e gerenciamento da frota, sustentando, em síntese, que a previsão restringiria a competitividade ao impedir a participação de empresas que operam sistemas informatizados de gerenciamento de manutenção sem utilização de cartão físico.

A empresa afirma possuir sistema eletrônico de gerenciamento de manutenção de frota totalmente operado via web, com utilização de senha pessoal e intransferível, níveis de

acesso e acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo, segundo alega, o controle das manutenções preventivas e corretivas, bem como dos procedimentos de orçamentação, cotação, negociação e aprovação dos serviços, sem necessidade de utilização de cartão.

Nesse sentido, sustenta que a exigência prevista no instrumento convocatório privilegiaria apenas empresas que adotam solução baseada em cartões, embora existam, no mercado, sistemas que reputa similares ou superiores e que seriam capazes de atender às necessidades da Administração por outros mecanismos de autenticação e controle. Defende, assim, que a admissão dessas soluções ampliaria a concorrência e possibilitaria maior eficiência e segurança na execução contratual.

A impugnante argumenta, ainda, que a utilização de cartão físico seria dispensável e poderia ocasionar riscos relacionados a perda, extravio ou utilização indevida, contrapondo a esse modelo sua solução baseada na identificação dos usuários, senha de acesso, registros eletrônicos e monitoramento das operações em tempo real. Acrescenta que seu sistema dispõe de funcionalidades como relatórios analíticos, registros de acesso e mecanismos de acompanhamento das ordens de serviço.

Dessa forma, a impugnante requer:

“[...]

b) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão para o item referente ao gerenciamento das manutenções.

[...]”

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

2.1. Exigência de cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética. Alegação de restrição à competitividade. Admissão de solução exclusivamente web.

Inicialmente, cabe registrar que a impugnante fundamenta parcialmente sua insurgência em dispositivos da Lei nº 10.520/2002, diploma revogado em 30 de dezembro de 2023 pelo art. 193, II, “b”, da Lei nº 14.133/2021. A questão suscitada será, contudo, integralmente apreciada à luz do regime jurídico vigente e dos princípios aplicáveis às contratações públicas.

Conforme manifestação do Serviço de Apoio Logístico – SERAPLOG do TJCE, a utilização do cartão não constitui elemento isolado ou mero meio de pagamento, mas integra o modelo de controle operacional definido para a gestão das manutenções da frota do TJCE. Cada cartão permanece vinculado ao respectivo veículo e atua conjuntamente com as credenciais individuais do condutor e com os controles realizados no sistema informatizado, conforme subitens 6.4.3 e 6.4.3 do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital nº 37/2026). A simples posse do cartão, portanto, não é suficiente para autorizar a realização de despesas, uma vez que a operação depende também da autenticação e das autorizações previstas no sistema.

Segundo esclarecido pela área técnica, a passagem do cartão para conclusão do atendimento somente ocorre após a realização e demonstração do serviço, sua conferência e a correspondente autorização no sistema. O modelo permite, assim, associar à mesma operação o veículo atendido, o condutor responsável, o estabelecimento credenciado, o serviço autorizado e o respectivo registro da transação, preservando a rastreabilidade do fluxo. O comprovante previsto no subitem 6.13 do Termo de Referência agrega, ainda, informações como identificação da oficina, placa, hodômetro, serviço, data, hora, valor e identificação do condutor.

“Assim, a conclusão da transação por cartão não se confunde com o pagamento do TJCE à gerenciadora. Este permanece condicionado à comprovação da prestação, ao atesto, à medição e ao recebimento definitivo, conforme o item 6.9.2 do TR.”

É importante observar, ainda, que a solução prevista no edital já contempla sistema informatizado operacionalizado via *browser*, previsto no subitem 6.6 do Termo de Referência, Anexo 1. A controvérsia, portanto, não se estabelece entre uma solução “por cartão” e outra “via web”. O modelo escolhido pelo TJCE conjuga ambas as funcionalidades: gerenciamento eletrônico por meio de sistema web e cartão vinculado ao veículo como elemento adicional de identificação e confirmação da transação na rede credenciada. As funcionalidades descritas pela impugnante – senha pessoal, níveis de acesso, acompanhamento de ordens de serviço e relatórios – são compatíveis com funcionalidades que já integram a solução pretendida, mas não demonstram, por si só, que a supressão do cartão preserve integralmente o fluxo de controle definido pelo TJCE.

Sob o aspecto jurídico, a Lei nº 14.133/2021¹ estabelece que a fase preparatória deve considerar os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão capazes de interferir na contratação e determina que o Estudo Técnico Preliminar contenha o levantamento das alternativas disponíveis no mercado e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida. O Termo de Referência, por sua vez, deve definir a solução como um todo, os requisitos da contratação e o modelo de execução necessário à produção dos resultados pretendidos.

A Administração possui, portanto, competência para definir as características da solução aptas ao atendimento de sua necessidade, desde que essas características sejam pertinentes, proporcionais, tecnicamente motivadas e não direcionem injustificadamente a contratação. A competitividade não deve ser compreendida como obrigação de conformar o objeto ao modelo operacional previamente utilizado por cada potencial fornecedor. O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda condições que restrinjam ou frustrem a competição e também aquelas que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto, o que, a *contrario sensu*, não impede o estabelecimento de requisitos técnicos que guardem relação efetiva com a necessidade administrativa. Ao mesmo tempo, o art. 11 da Lei estabelece como objetivos do processo licitatório tanto a justa competição quanto a seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração.

¹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 07 out. 2026.

No caso concreto, a manifestação técnica demonstra a pertinência do requisito. O cartão atua na identificação do veículo e na confirmação da operação no estabelecimento credenciado, de forma integrada à autenticação individual do condutor e à autorização eletrônica. Além disso, o requisito não identifica marca, fabricante ou plataforma proprietária, admitindo expressamente cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética. A área técnica registra, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar identificou a existência de diversas empresas que ofertam soluções completas de gestão de frotas, não tendo sido apontado elemento capaz de caracterizar favorecimento de fornecedor individualizado.

A orientação do Tribunal de Contas da União é no sentido de que especificações com potencial efeito restritivo devem possuir fundamentação técnica capaz de demonstrar sua necessidade para atendimento da demanda administrativa. É o entendimento consolidado, entre outros, no Acórdão nº 1.973/2020-TCU-Plenário², segundo o qual requisitos dessa natureza devem estar fundamentados em estudos técnicos que indiquem sua essencialidade para a necessidade do órgão. No presente caso, justamente esse vínculo foi explicitado pela unidade competente: o requisito não decorre de preferência abstrata por determinada tecnologia, mas de sua função no fluxo de identificação, autorização, confirmação e rastreabilidade das manutenções.

Há, inclusive, precedente do TCU particularmente pertinente à controvérsia. No Acórdão nº 7.936/2014-TCU-Segunda Câmara³, proferido em representação que questionava a exigência de cartão com chip em contratação de gerenciamento informatizado de frota para aquisição de combustíveis e lubrificantes, o Tribunal julgou improcedente a insurgência e reconheceu ser aceitável a adoção de cartões eletrônicos como componente da solução tecnológica escolhida pela Administração. A jurisprudência selecionada do próprio TCU registra que o emprego dessa tecnologia se insere na esfera de definição técnica do contratante.

2 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1973/2020. Disponível em: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União](#). Acesso em: 07 out. 2026.

3 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 7936/2014. Disponível em: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União](#). Acesso em: 07 out. 2026.

O precedente apresenta especial relevância porque, naquela hipótese, discutia-se exigência ainda mais específica – cartão equipado com chip –, enquanto o presente edital amplia as possibilidades tecnológicas ao admitir alternativamente cartão com chip ou com tarja magnética. Não se está, portanto, diante de tecnologia exclusiva ou característica proprietária de determinado fornecedor, mas de requisito operacional passível de atendimento por diferentes soluções de mercado.

Também não prospera o argumento de que a utilização do cartão, por si só, aumentaria o risco de fraude. Conforme esclarecido pela área técnica, o cartão não autoriza autonomamente a operação: sua utilização é conjugada com credenciais individuais e autorização pelo sistema. Os subitens 6.7.12 e 6.14.4 do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital) prevê, ainda, mecanismos de bloqueio, desbloqueio, alteração de senha, cancelamento em caso de perda ou extravio e identificação do usuário no momento da transação. A própria unidade técnica ressalta que não se sustenta a inexistência absoluta de riscos, mas que o cartão constitui camada adicional de identificação e confirmação da operação, associada aos demais controles de segurança. Da mesma forma, a afirmação da impugnante de que seu sistema seria imune a fraudes não foi acompanhada de demonstração técnica suficiente.

A experiência operacional do TJCE reforça essa conclusão. O Tribunal utiliza historicamente cartões vinculados aos veículos tanto no abastecimento quanto na manutenção, sem que tenham sido identificadas pela unidade ocorrências de fraude decorrentes do uso dos cartões no fluxo atualmente adotado. A manutenção desse procedimento preserva, ainda, dinâmica já conhecida pelos condutores, pela fiscalização e pela rede credenciada, sem que a experiência pretérita seja utilizada isoladamente como fundamento da exigência.

Nesse contexto, o fato de determinada empresa operar mediante solução tecnológica distinta não demonstra, por si só, restrição indevida à competição. O TCU já assentou que a análise da possível restrição não deve permanecer apenas no plano abstrato, devendo considerar seus efeitos concretos sobre a competitividade. No caso, a impugnante demonstra que seu modelo prescinde do cartão, mas não demonstra que o requisito inviabilize a competição no mercado ou esteja direcionado a fornecedor específico; ao contrário, os elementos técnicos constantes dos autos indicam pluralidade de fornecedores aptos a atender à solução estabelecida.

Por outro lado, admitir genericamente “sistemas similares ou superiores”, sem demonstração objetiva de que substituem integralmente as funções atribuídas ao cartão no fluxo operacional do TJCE, significaria modificar a solução definida no planejamento e introduzir parâmetro aberto de equivalência sem critérios previamente estabelecidos. A Súmula nº 177 do TCU⁴ ressalta justamente que a definição precisa e suficiente do objeto constitui pressuposto da própria competição e da igualdade entre os licitantes.

Assim, a ampliação da competitividade não impõe à Administração o dever de retirar requisito tecnicamente justificado apenas para possibilitar a participação de fornecedor cuja solução comercial esteja estruturada de modo distinto. A exigência deve ser afastada quando arbitrária, irrelevante, desproporcional ou direcionadora; não é essa, contudo, a situação evidenciada nos autos. No presente caso, encontra-se demonstrada sua vinculação ao modelo operacional pretendido, sua função nos mecanismos de controle e rastreabilidade e a inexistência de indicação de marca, fabricante ou tecnologia proprietária.

Portanto, no mérito, **o pedido não merece acolhimento.**

4 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 177. Disponível em: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União](#). Acesso em: 07 out. 2026.

Dessa forma, acolhem-se os fundamentos apresentados pela área técnica e man-tém-se a exigência de cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética, utilizado de forma integrada ao sistema informatizado e às credenciais individuais dos usuários, por se tratar de requisito funcional relacionado ao modelo de controle das manutenções definido pelo TJCE, não se verificando fundamento suficiente para sua supressão ou para a alteração do instrumento convocatório nos termos pretendidos pela impugnante.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica constante dos autos e na legislação aplicável, decido **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva; **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo integralmente as insurgências deduzidas, pelas razões anteriormente expostas; e **MANTER** integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte interessada e publique-se a presente resposta.
Fortaleza/CE, 08 de outubro de 2026.

PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE